Sábado 21 de Abril de 1923 — I Série — Número 83

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:777 — Determina que dos armazéns aduaneiros afiançados possam ser reexportados não só os óleos e essências minerais nos termos do § único do artigo 384.º do decreto n.º 4:560, como também as taras necessárias ao seu acondicionamento que nos armazéns entrarem conforme o regime estabelecido pelo citado artigo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:778 — Regulamenta determinadas disposições do decreto n.º 5:787-4 U, que organizou a Escola Militar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:415 — Cria na cidade de Tavira uma corporação local, delegada do Govêrno, com a designação de Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Tavira.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:548 — Autoriza a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo da cidade do Pôrto a vender determinados títulos que possui por herança e realizar a sua conversão em títulos do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:777

Convindo facilitar o tráfego dos óleos e essências minerais, existentes em regime de depósito afiançado, cuja reexportação é permitida ao abrigo do § único do artigo 384.º do decreto n.º 4:560: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do mesmo diploma, o seguinte:

Artigo 1.º Dos armazens aduaneiros afiançados poderão ser reexportados não só os óleos e essências minerais, nos termos do § único do artigo 384.º do decreto n.º 4:560, como também as taras necessárias ao seu acondicionamento que nos mesmos armazens entrarem, conforme o regime estabelecido pelo citado artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:778

Considerando que não foi ainda publicado o regulamento da Escola Militar em harmonia com o decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que o conselho de instrução da Escola Militar ponderou a necessidade de regulamentar determinadas disposições do mencionado decreto;

Considerando a conveniência de dar imediata execução às propostas nesse sentido apresentadas pelo conselho de instrução da Escola Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disciplinas professadas na Escola Militar, e a que se refere o artigo 2.º da organização da mesma Escola, grupar-se hão em cadeiras, pela seguinte forma:

1.ª cadeira — Desenho e suas aplicações militares (geometria descritiva, planos cotados, perspectiva).
2.ª cadeira — Sociologia. Direito público.
3.ª cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colónias portuguesas.
4.ª cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
5.ª cadeira — História e geografia militar. Princípios de estrategia.
6.ª cadeira — Balística.
7.ª cadeira — Armas portáteis e metralhadoras. Material e tiro.
8.ª cadeira — Material de guerra. Material e tiro de artilharia de campanha.
9.ª cadeira — Escrituração militar e contabilidade aplicada. Noções de estatística e geografia económica militar.
10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
11.ª cadeira — Tecnologia administrativa militar.
12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
13.ª cadeira — Tática e serviços de artilharia de campanha.
14.ª cadeira — Tática de cavalaria.
15.ª cadeira — Tática de infantaria.
16.ª cadeira — Tática e serviços de engenharia.
17.ª cadeira — Tática, execução de tiro e serviços de artilharia pesada de campanha, posição, praça e costa.

18.ª cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
19.ª cadeira — Fortificações.
20.ª cadeira — Astronomia de campo. Geodesia. Topografia.
21.ª cadeira — Tecnologia industrial e mecânica. Organização e direcção de oficinas. Fabrico de material de guerra.
22.ª cadeira — Indústrias químicas. Explosivos.
23.ª cadeira — Material de artilharia.
24.ª cadeira — Resistência de materiais. Estabilidade de construções.
25.ª cadeira — Materiais de construção. Arquitectura.
26.ª cadeira — Máquinas térmicas. Automóveis e aparelhos aeronáuticos.
27.ª cadeira — Electrotecnia. Máquinas eléctricas. Aplicações da electricidade.
28.ª cadeira — Hidráulica geral, agrícola e urbana. Máquinas hidráulicas.
29.ª cadeira — Processos gerais de construção. Obras de arte. Trabalhos marítimos e subterrâneos.
30.ª cadeira — Estradas e caminhos de ferro.
31.ª cadeira — História da evolução das instituições e conhecimentos militares. História militar moderna e contemporânea.
32.ª cadeira — Estratégia e geografia militar. Crítica de operações.
33.ª cadeira — Organização militar.
34.ª cadeira — Tática.
35.ª cadeira — Serviços: sua organização e funcionamento.
36.ª cadeira — Material e operações navais.
37.ª cadeira — Higiene. Assistência a feridos.

Art. 2.º A organização dos cursos designados no artigo anterior e a que se refere o artigo 4.º da organização da Escola Militar, é a seguinte:

Curso do Estado Maior

(Três anos)

2.ª cadeira — Sociologia. Direito público.
18.ª cadeira — Comunicações militares.
19.ª cadeira — Fortificações e sua aplicação à defensa dos Estados.
23.ª cadeira — Material e tiro de artilharia.
31.ª cadeira — História da evolução das instituições e conhecimentos militares. História militar moderna e contemporânea.
32.ª cadeira — Estratégia e geografia militar. Crítica de operações.
33.ª cadeira — Organização militar.
34.ª cadeira — Tática.
35.ª cadeira — Serviços: sua organização e funcionamento.
36.ª cadeira — Material e operações navais.
Prática das línguas francesa, inglesa e alemã.
Trabalhos nas salas de estudo.
Resolução de problemas sôbre a carta e sôbre o terreno.
Trabalhos práticos de topografia, fotografia e comunicações mlitares.
Trabalhos no campo.
Missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de aplicação, a campos de instrução, a fortificações, a depósitos de material naval, a navios de guerra, e a depósitos de material sanitário e administrativo.
Viagens de estado maior.
Reconhecimentos militares.
Equitação e hipologia.
Esgrima, velocipedia, motociclismo, automobilismo.
Instrução de tiro.

Os alunos dêste curso deverão tomar parte nos exercícios de armas combinadas e nos exercícios de quadros de destacamentos mixtos, entrando na composição dos respectivos quartéis generais, como adjuntos, quando êstes exercícios tenham lugar em época em que não prejudiquem os trabalhos escolares.

Também deverão, sem prejuízo de outros trabalhos, ser destacados para bordo dos navios de guerra, quando estes efectuem manobras navais.

Curso de engenharia militar

(Quatro anos)

1.ª cadeira — Aplicações militares de desenho.
3.ª cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colónias portuguesas.
4.ª cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
5.ª cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.
6.ª cadeira — Teoria dos explosivos e noções de balística em terra. Balística externa; efeitos dos projécteis.
7.ª cadeira — Armas portáteis e metralhadoras. Parte descritiva.
9.ª cadeira — Escrituração militar e contabilidade aplicada.
10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
16.ª cadeira — Tática e serviços de engenharia.
18.ª cadeira — Comunicações militares; trabalhos de estacionamento.
19.ª cadeira — Fortificação.
20.ª cadeira — Astronomia de campo. Geodesia. Topografia.
21.ª cadeira — Tecnologia mecânica. Organização e direcção de oficinas.
22.ª cadeira — Noções de indústrias químicas. Explosivos e seus efeitos.
23.ª cadeira — Material de artilharia. Estudo descritivo.
24.ª cadeira — Resistência de materiais. Estabilidade de construções.
25.ª cadeira — Materiais de construção. Arquitectura.
26.ª cadeira — Máquinas térmicas. Automóveis e aparelhos aeronáuticos.
27.ª cadeira — Electrotecnia. Máquinas eléctricas. Aplicações da electricidade.
28.ª cadeira — Hidráulica geral, agrícola e urbana. Máquinas hidráulicas.
29.ª cadeira — Processos gerais de construção. Obras de arte. Trabalhos marítimos e subterrâneos.
30.ª cadeira — Estradas e caminhos de ferro.
36.ª cadeira — Material e operações navais.
37.ª Cadeira — Higiene militar, urbana e industrial. Assistência a feridos.
Prática das línguas francesa, inglesa e alemã (facultativa).
Trabalhos nas salas de estudo.
Instrução prática de fotografia.
Trabalhos de campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratórios.
Reconhecimentos militares.
Visitas e missões a campos de batalha, a escolas de tiro e de aplicação, a campos de instrução, a fortificações, à Direcção dos Serviços Geodésicos e Topográficos, a depósitos de material de guerra e aos parques das unidades de engenharia, a depósitos de material naval, a navios de guerra, a hospitais e depósitos de material sanitário.
Instrução tática de infantaria.

Instrução prática sôbre os serviços e regulamentos da arma.
Equitação e hipologia.
Esgrima.
Gimnástica. Velocipedia. Motociclismo. Automobilismo.
Instrução de tiro.

Cursos de artilharia a pé

(Quatro anos)

1.ª Cadeira — Aplicações militares do desenho.
3.ª Cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colónias portuguesas.
4.ª Cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
5.ª Cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.
6.ª Cadeira — Balística.
7.ª cadeira — Armas portáteis e metralhadoras. Parte descritiva.
9.ª cadeira — Escrituração militar e contabilidade aplicada.
10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
17.ª cadeira — Tática, execução do tiro e serviços de artilharia pesada, de campanha, posição, praça e costa.
18.ª cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
19.ª cadeira — Fortificação.
20.ª cadeira — Astronomia de campo. Geodesia. Topografia.
21.ª cadeira — Tecnologia industrial e mecânica. Organização e direcção de oficinas. Fabrico de material de guerra.
22.ª cadeira — Indústrias químicas. Explosivos.
23.ª cadeira — Material de artilharia.
24.ª cadeira — Resistência de materiais. Resistência aplicada às máquinas.
26.ª cadeira — Máquinas térmicas. Automóveis e aparelhos aeronáuticos,
27.ª cadeira — Electrotecnia. Máquinas eléctricas.
28.ª cadeira — Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
36.ª cadeira — Material e operações navais.
37.ª cadeira — Higiene militar, urbana e industrial. Assistência a feridos.

Práticas das línguas francesa, inglesa e alemã (facultativa).
Trabalhos nas salas de estudo.
Instrução prática de fotografia.
Trabalhos no campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratórios.
Reconhecimentos militares.
Visitas e missões a campos de batalha, escolas de tiro e de aplicação, a campos de instrução, à Direcção dos Serviços Geodésicos e Topográficos, a fortificações e ao Serviço de Torpedos Fixos, a depósitos de material de guerra e a estabelecimentos fabris e industriais, a depósitos de material naval, a navios de guerra, a hospitais e a depósitos de material sanitário.
Instrução tática e dos regulamentos da arma.
Equitação e hipologia.
Esgrima.
Gimnástica. Velocipedia. Motociclismo.
Instrução de tiro.

Curso de artilharia de campanha

(Três anos)

1.ª cadeira — Desenho e suas aplicações militares.
3.ª cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colonias portuguesas.
4.ª cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
5.ª cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.
7.ª cadeira — Armas portáteis e metralhadoras. Parte descritiva.
8.ª cadeira — Material de guerra. Material e tiro de artilharia de campanha.
9.ª cadeira — Escrituração militar.
10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
13.ª cadeira — Tática e serviços de artilharia de campanha.
18.ª cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
19.ª cadeira — Fortificação.
20.ª cadeira — Topografia.
22.ª cadeira — Noções de explosivos. Seus efeitos.
37.ª cadeira — Higiene militar. Assistência a feridos.
Prática das línguas francesa, inglesa e alemã (facultativa).
Trabalhos nas salas de estudo.
Instrução prática de fotografia.
Trabalhos no campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratórios.
Reconhecimentos militares.
Visitas e missões a campos de batalha, escolas de tiro e de aplicação, a campos de instrução, a fortificações, a fábricas de pólvora e de munições, a depósitos de material de guerra, a hospitais e a depósitos de material sanitário.
Instrução tática e dos regulamentos da arma.
Equitação e hipologia.
Esgrima.
Gimnástica.
Instrução de tiro.

Curso de cavalaria

(Três anos)

1.ª cadeira — Desenho e suas aplicações militares.
3.ª cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colónias portuguesas.
4.ª cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
5.ª cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.
7.ª cadeira — Armas portáteis e metralhadoras. Material de tiro.
8.ª cadeira — Material de guerra.
9.ª cadeira — Escrituração militar.
10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
14.ª cadeira — Tática de cavalaria.
18.ª cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
19.ª cadeira — Fortificação.
20.ª cadeira — Topografia.
22.ª cadeira — Noções de explosivos. Seus efeitos.
37.ª cadeira — Higiene militar. Assistência a feridos.

Prática das línguas francesa, inglesa e alemã (facultativa).
Trabalhos nas salas de estudo.
Instrução prática de fotografia.
Trabalhos no campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratórios.
Reconhecimentos militares.
Visitas e missões a campos de batalha, escola de tiro e de aplicação, a campos de instrução, a fortificações, a fábricas de pólvora e de munições, a depósitos de material de guerra, a hospitais e a depósitos de material sanitário.
Instrução tática e dos regulamentos da arma.
Equitação e hipologia.
Esgrima.
Gimnástica.
Instrução de tiro.

Curso de infantaria

(Três anos)

1.ª cadeira — Desenho e suas aplicações militares.
3.ª cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colónias portuguesas.
4.ª cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
5.ª cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.
7.ª cadeira — Armas portáteis e metralhadoras. Material e tiro.
8.ª cadeira — Material de guerra.
9.ª cadeira — Escrituração militar.
10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
15.ª cadeira — Tática de infantaria.
18.ª cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
19.ª cadeira — Fortificação.
20.ª cadeira — Topografia.
22.ª cadeira — Noções de explosivos. Seus efeitos.
37.ª cadeira — Higiene militar. Assistência a feridos.
Prática das línguas francesa, inglesa e alemã (facultativa).
Trabalhos nas salas de estudo.
Instrução prática de fotografia.
Trabalhos no campo, na carreira de tiro, nos gabinetes e nos laboratórios.
Reconhecimentos militares.
Visitas e missões a campos de batalha, Escolas de tiro e de aplicação, a campos de instrução, a fortificações, a fábricas de pólvora e de munições, a depósitos de material de guerra, a hospitais e a depósitos de material sanitário.
Instrução tática dos regulamentos da arma.
Equitação.
Esgrima.
Gimnástica.
Instrução de tiro.

Curso de administração militar

(Três anos)

1.ª cadeira — Desenho e suas aplicações militares.
3.ª cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colónias portuguesas.
4.ª cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
5.ª cadeira — História e geografia militar. Princípios de estrategia.
7.ª cadeira — Armas portáteis.
8.ª cadeira — Material de guerra.
9.ª cadeira — Escrituração militar e contabilidade aplicada. Noções de estatística e geografia económica militar.
10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
11.ª cadeira — Tecnologia administrativa militar.
12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
18.ª cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
20.ª cadeira — Topografia.
22.ª cadeira — Noções de explosivos.
37.ª cadeira — Higiene militar. Assistência a feridos.
Prática das línguas francesa, inglesa e alemã (facultativa).
Trabalhos nas salas de estudo.
Intrução prática de fotografia.
Trabalhos no campo, nos gabinetes e nos laboratórios.
Reconhecimentos militares.
Visitas e missões à Manutenção Militar, às fábricas de moagens, de panificação, de conservas e de taras, a matadouros, aos depósitos de fardamentos, a fábricas de tecidos, curtumes e calçado, a parques e depósitos de material, de subsistências e de material de caminhos de ferro, a hospitais e a depósitos de material sanitário.
Instrução tática de artilharia, na parte aplicável.
Equitação e hipologia.
Gimnástica.
Esgrima.
Instrução de tiro.

Art. 3.º O ensino em cada um dos anos dos diferentes cursos da Escola Militar, a que se refere o artigo 9.º da organização da mesma Escola, será metòdicamente ordenado de modo a obter o máximo aproveitamento sem esforços exagerados.

Na organização dêstes cursos dever-se há atender:

a) Que um primeiro período será destinado principalmente ao ensino nas aulas;

b) Que um segundo período será destinado a dar, juntamente com o ensino nas aulas, trabalhos de aplicação, em proporção variável com as exigências dos diversos cursos;

c) Que um terceiro período será exclusivamente destinado a trabalhos de aplicação e a exercícios militares, durante os quais os alunos permanecerão, em princípio, fora da Escola.

Art. 4.º O ensino prático, em qualquer das suas modalidades, a que se refere o artigo 11.º da organização da Escola Militar, deverá ser considerado complemento da cadeira e demonstração experimental das matérias nela professadas. Por tal motivo a cada professor compete, além das lições e repetições, dirigir os alunos nos gabinetes, laboratórios, salas de estudo, campos de instrução, excursões e mais serviços escolares, coadjuvado pelo número de assistentes quo o Conselho Escolar anualmente fixar.

§ 1.º Os programas serão elaborados tendo em vista, não só a preparação dos alunos para a resolução dos casos de maior freqüência na prática usual, mas ainda a possibilidade de estudos das questões de conjunto, próprias para despertar o espírito de iniciativa dêsses alunos, quer na procura de soluções novas, quer no aperfeiçoamento das já conhecidas.

§ 2.º A execução dos programas na parte relativa a trabalhos práticos será orientada por meio de interroga-

tórios, diálogos, resoluções de problemas simples mas elucidativos.

§ 3.º A instrução tática dos alunos estará à responsabilidade dos professores nas respectivas cadeiras. Aos alunos matriculados no 1.º ano dos diversos cursos será ministrada instrução tática das três armas.

Art. 5.º Os exames a que se refere o artigo 12.º da organização da Escola Militar são destinados a verificar se os alunos possuem os conhecimentos constantes dos respectivos programas.

§ 1.º Em cada ano os alunos serão submetidos a um exame por cada cadeira e do qual será parte obrigada um interrogatório sôbre os trabalhos de aplicação realizados durante o ano.

§ 2.º Para ser admitido a estes exames é necessário ter obtido média de 10 valores em cada um dos grupos de lições e repetições, trabalhos de aplicação e exercícios físicos.

Art. 6.º Nos termos do artigo 14.º da organização da Escola Militar, durante a freqüência escolar investigar-se há cuidadosamente das qualidades morais e profissionais dos alunos, sendo imediatamente excluídos os considerados em más condições. Estes não poderão tornar a freqüentar a Escola, tendo baixa do efectivo do corpo de alunos e ficando sujeitos ao serviço militar, nos termos da lei do recrutamento.

§ 1.º O júri para apreciar estas qualidades será constituído, para os alunos do 2.º, 3.º e 4.º anos, pelo general comandante da Escola, segundo comandante, director de estudos, os professores das 10.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª e 17.ª cadeiras, comandante do corpo de alunos e o médico director da enfermaria escolar.

§ 2.º Para os alunos do 1.º ano, êste júri será constituído pelo general comandante, segundo comandante, director de estudos, os professores das 13.ª, 14.ª e 15.ª cadeiras, comandante do corpo de alunos e o médico director da enfermaria escolar.

§ 3.º O júri para o 1.º ano reünirá trimestralmente e para os outros anos anualmente, tomando em qualquer dos casos, para base do seu julgamento, as informações prestadas pelos professores, assistentes e demais oficiais em serviço na Escola. Quando qualquer destas informações ou outras provenientes doutras origens menoscabem o carácter dos alunos, abrir-se há um inquérito sumário destinado a apurar a verdade ou proceder-se há a outras diligências para que o júri se possa pronunciar com justiça.

§ 4.º Das decisões dos júris a que se refere o presente artigo não haverá recurso.

Art. 7.º O provimento do lugar de professor, nos termos do artigo 20.º da organização da Escola Militar, será feito pelo Ministro da Guerra, sob proposta do Conselho de Instrução.

§ 1.º Para a execução do presente artigo ter-se há em atenção que só poderão ser providos professores: da 1.ª e 20.ª cadeiras, oficiais habilitados com o curso de engenharia militar, de artilharia a pé ou com o curso de estado maior da Escola do Exército ou da Escola de Guerra; das 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeiras, oficiais habilitados com o curso de qualquer arma ou da administração militar; das 5.ª e 12.ª cadeiras, oficiais de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior; das 6.ª, 17.ª, 21.ª, 22.ª e 23.ª cadeiras, oficiais habilitados com o curso de artilharia a pé ou com o antigo curso de artilharia; das 7.ª e 15.ª cadeiras, oficiais habilitados com o curso de infantaria; das 8.ª e 13.ª cadeiras, oficiais habilitados com o curso de artilharia de campanha ou com o antigo curso de artilharia; das 9.ª, 10.ª e 11.ª cadeiras, oficiais habilitados com o curso de administração militar; da 14.ª cadeira, oficial habilitado com o curso de cavalaria; das 16.ª, 18.ª, 19.ª, 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª e 30.ª cadeiras oficiais de engenharia; das 31.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª e 35.ª cadeiras, oficiais do corpo do estado maior ou julgados idóneos para o serviço no mesmo; da 36.ª cadeira, oficial de marinha; da 37.ª cadeira, oficial do quadro de médicos militares.

§ 2.º Os professores propostos não deverão ter pôsto inferior a capitão, cessando o exercício do magistério ao terminar o ano lectivo em que alcançarem o têrço superior da escala geral dos coronéis, sendo então exonerados por diploma similar ao da nomeação.

§ 3.º O oficial de marinha, professor da 36.ª cadeira, não deverá ter pôsto inferior a primeiro tenente, cessando o exercício do magistério ao terminar o ano lectivo em que couber a promoção ao pôsto de contra-almirante ao oficial que imediatamente estiver à sua direita na escala geral dos capitães de mar e guerra, sendo então exonerado por diploma similar ao da nomeação.

Art. 8.º Os assistentes a que se refere o artigo 21.º da organização da escola militar serão anualmente propostos ao Ministério da Guerra pelo conselho escolar, mediante indicação do professor da cadeira em que tiverem de prestar serviço.

§ único. Os assistentes não deverão ter pôsto inferior a tenente.

Art. 9.º A admissão à matrícula em qualquer dos cursos da Escola Militar, e a que se refere o artigo 23.º da organização da mesma Escola, será feita por concurso que se efectuará na Escola.

§ 1.º Para os cursos a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 3.º da organização da escola militar, o concurso constará das seguintes provas:

a) Uma prova de aptidão física;

b) Exercício de composição e redacção versando um tema histórico ou geográfico;

c) Provas escritas abrangendo o conjunto das matérias do curso preparatório julgadas mais necessárias ao curso a que o aluno se destina;

d) (facultativa). Exercício de redacção na língua francesa, inglesa ou alemã, à escolha do candidato, de um tema singelo e vulgar.

§ 2.º Para o curso do estado maior o concurso constará das seguintes provas:

a) Uma prova de resistência física que manifeste igualmente os conhecimentos militares, golpe de vista e decisão;

b) Prova escrita sôbre história em que se descreva e critique um determinado facto, época ou acontecimento;

c) Provas orais sôbre organização, legislação militar, geografia geral e fortificação;

d) Resolução de um problema tático sôbre a carta cujo tema diga respeito a qualquer situação de um batalhão, esquadrão ou grupo de baterias, quando encorporado, conforme a arma do candidato, e sôbre o qual será interrogado para verificar se conhece os regulamentos táticos das diferentes armas na sua generalidade e bem em detalhe o da sua arma;

e) Versão para português de trechos sôbre assuntos militares escritos em francês, inglês e alemão.

§ 3.º A admissão à matrícula no curso do estado maior terá sòmente lugar em anos alternados.

Art. 10.º Todo o pessoal em serviço na Escola Militar e a que se refere o artigo 33.º da organização da mesma escola está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares.

A competência disciplinar do comandante da Escola é igual à dos comandantes de divisão, com respeito ao pessoal sob as suas ordens, e a do segundo comandante é igual à dos comandantes de regimento, também com respeito ao pessoal sob as suas ordens.

Art. 11.º Nos termos do artigo 37.º da organização da Escola Militar, os oficiais, antigos alunos, que tiverem sido classificados com distinção nos primeiros luga-

res dos cursos, poderão ir servir, no pôsto de tenente ou capitão, durante um ano, nas tropas ou serviços a que pertencerem, dalguns dos melhores exércitos estrangeiros em que esta faculdade seja permitida. Os de artilharia a pé poderão ir prestar serviço durante o mesmo período em algumas das fábricas de material de guerra estrangeiras de reconhecida importância e em que igualmente tal permissão seja concedida.

§ único. O número de alunos que poderá aproveitar esta concessão dependerá da verba destinada para esse fim no Orçamento do Estado e das informações especiais que para o fim dêste artigo houverem merecido dos seus chefes durante os tirocínios ou serviços realizados.

Art. 12.º Nos termos do artigo 40.º da organização da Escola Militar, quando o número de alunos que freqüenta uma cadeira fôr muito elevado, pode o curso ser desdobrado em turmas, sob proposta do Conselho de Instrução.

§ único. O professor cujo serviço escolar fôr superior ao estabelecido como normal para uma cadeira ou fôr encarregado da regência de mais de uma cadeira, terá direito a uma gratificação proporcional a êsse serviço e que lhe será fixada pelo regulamento da Escola.

Art. 13.º Na falta ou impedimento de um professor será êste substituído, mediante proposta do Conselho de Instrução, por outro professor que tal aceite, por um assistente ou por um oficial estranho à Escola.

Art. 14.º No regulamento da Escola Militar serão fixadas as disposições transitórias necessárias para a aplicação do presente decreto.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1923.— António José de Almeida — *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:415

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Tavira uma corporação local, delegada do Govêrno, com a designação de Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Tavira, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar os estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto e barra de Tavira;

b) Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego comercial e marítimo do pôrto de Tavira, assim como da indústria e agricultura em toda a região limítrofe e beneficiada pelo rio Gilão e a cujos produtos êste e o pôrto de Tavira possam dar saída;

c) Rasgar na ilha que fica fronteira à cidade um canal de comunicação entre o mar e o rio Gilão.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos:

a) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*, não podendo porém exceder 2$ nem ser inferior a $05 por tonelada, sôbre a importação ou exportação de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Tavira;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos conquistados ao leito do rio Gilão em virtude das obras que execute e dos que nos termos do artigo 4.º passem para a sua jurisdição;

c) O imposto de $05 por tonelada de arqueação de todos os navios de longo curso que entrem a barra de Tavira destinados a portos portugueses;

d) O produto das taxas de exploração do pôrto de Tavira que pela Junta forem estabelecidas mediante aprovação do Govêrno por motivo de estadias dentro do pôrto, atracação aos cais ou pontes, aluguer dos terrenos em volta das docas, ocupação dos cais, aluguer dos armazéns, aluguer de guindastes, fornecimento de aguada;

e) Todos os subsídios que lhe forem destinados pelo Govêrno, especialmente os indicados no artigo 3.º, pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal de Tavira;

f) 75 por cento dos impostos sôbre o pescado estabelecidos pela lei de 10 de Julho de 1843 que forem cobrados no concelho de Tavira;

g) Os impostos que até agora têm sido cobrados pelo Estado neste concelho e a que se referem os decretos n.ºs 5:592, de 10 de Maio de 1919, 4:692, de 13 de Julho de 1918, e 1:876, de 11 de Setembro de 1915, e que passam a ser arrecadados pela Junta;

h) A percentagem de 55 por cento do fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais, cobrada no pôrto de Tavira, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, emquanto não fôr criada a Escola de Construção Naval a que o mesmo decreto se refere; esta percentagem será reduzida a 50 por cento quando começar a funcionar a referida Escola;

i) 50 por cento das receitas criadas pela lei n.º 63, de 17 de Julho de 1913; os restantes 50 por cento serão destinados à amortização do empréstimo contraído pela Câmara Municipal nos termos dessa lei e à conclusão dos trabalhos de esgôto da cidade.

Art. 3.º A fim de a Junta poder dar o necessário desenvolvimento às obras de melhoramento do pôrto mais imprescindíveis e estabelecer convenientemente a sua exploração, e quando para tal não bastem as restantes receitas consignadas no artigo anterior, é o Govêrno autorizado a levantar, por empréstimo, à taxa de desconto do Banco de Portugal e amortização no prazo máximo de trinta anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos, até a quantia de 2:000.000$.

Art. 4.º O Estado concede à Junta os terrenos que possui na ilha e na margem do rio Gilão, que tenham de ser abrangidos pelas obras de melhoramento do pôrto, e bem assim todos os móveis e imóveis com que à data da instalação esteja fazendo a exploração do pôrto, o que tudo será devidamente inventariado.

§ 1.º O Govêrno poderá ainda facilitar, por aluguer temporário ou empréstimo, o material de dragagens de que possa dispor.

§ 2.º A Junta não poderá embaraçar o aproveitamento das instalações feitas na ilha para os serviços de pesca.

Art. 5.º A Junta, no exercício das funções directas e administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Govêrno e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção e vigilância directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 6.º São atribuições da Junta:

a) Mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Govêrno, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da sua instalação;

b) Mandar proceder ao levantamento da planta da ba-

cia hidrográfica do pôrto e barra, devidamente cotada, planta esta que será anualmente rectificada;

c) Organizar os inventários dos bens móveis e imóveis, na sua posse, submetendo-os à aprovação do Govêrno dentro do mesmo prazo indicado no n.º 1.º dêste artigo;

d) Construir um ramal de via férrea desde a estação do caminho de ferro de Tavira até o cais e uma estação marítima para serviço do pôrto.

Art. 7.º A Junta, na qualidade de delegada do Govêrno, corresponde-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo a sua correspondência, para qualquer ponto do continente e colónias portuguesas, livre de franquia postal ou telegráfica.

Art. 8.º A Junta é constituída por vogais natos e electivos:

a) São vogais natos:

O presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Tavira;

O capitão do pôrto;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Guadiana;

O engenheiro director das estradas do sul, que poderá delegar no engenheiro chefe de Divisão de Estradas do distrito de Faro;

O engenheiro director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, que poderá delegar num engenheiro da sua Direcção;

O engenheiro director das obras do pôrto de Tavira;

O delegado do Ministério Público na comarca;

Um delegado da Direcção Geral das Alfândegas;

b) São vogais electivos:

Um delegado da Associação Comercial do concelho;

Um delegado das sociedades anónimas de pesca;

Um delegado do compromisso marítimo;

Um delegado da indústria do concelho.

§ único. Todos os vogais electivos devem ter a sua residência em Tavira.

Art. 9.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 10.º O cargo de vogal da Junta é incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com dinheiros administrados pela Junta.

Art. 11.º O cargo de vogal electivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato, perante a Junta, durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 12.º A Junta elegerá uma comissão executiva, composta de cinco membros, dos quais um será sempre o engenheiro director das obras do pôrto, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta e a vigilância dos serviços em conformidade com o regulamento interno elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reünirá ordinàriamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinàriamente sempre que o presidente o julgue necessário, ou quando tal lhe seja solicitado por quatro vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do administrador geral dos serviços hidráulicos.

Art. 16.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico, administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que a Junta julgue necessário, conforme o disposto no seu regulamento interno, e sempre dentro das possibilidades dos orçamentos aprovados pelo Govêrno.

§ 1.º O pagador deve prestar fiança de 3.000$ para poder desempenhar o seu cargo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os empregados são da livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, tendo preferência os empregados adidos aos quadros de diversos Ministérios que reúnam as devidas condições de idoneidade e que sejam dispensados pelo Govêrno, ficando na situação de disponibilidade, mas ficando livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 17.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro do quadro técnico de obras públicas.

§ único. O engenheiro director das obras superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuïções e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 18.º São principais atribuïções e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, dentro de cada ano civil, terá de arrecadar ou despender em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que prèviamente lhes serão fornecidos pelo engenheiro director:

a) Êste orçamento será enviado ao Govêrno até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicada à Junta a sua aprovação, indicando-se as correcções que nele deverão ser introduzidas;

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento e por êle terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que êsse documento diga respeito;

d) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Govêrno os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea *a*) dêste número:

a) São dispensados da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda a 20.000$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se hão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquirir por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração;

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça;

6.º Enviar ao Govêrno, até sessenta dias depois de terminado o ano da sua gerência, um relatório suficientemente explícito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos da administração que lhe fôr confiada;

7.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas repartições do Estado, e ainda às corporações

e particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento;

8.º Registar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por têrmo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes;

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituïção, mediante prévia autorização do Govêrno, a quem são submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço dêsses empréstimos todas as receitas consignadas no artigo 2.º;

10.º Alienar, por concurso a que seja dada a maior publicidade, todos os terrenos conquistados em virtude de obras que executo, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interêsses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem;

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar os pagamentos e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à sanção do Govêrno e observando-se, quanto à sua aprovação, o disposto na alínea *b*) do n.º 2.º dêste artigo.

Art. 19.º A Junta fica obrigada a enviar as contas de sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 20.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Govêrno, sendo neles fixadas as atribuïções que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Governo decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:548

Tendo a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Pôrto, possuïdora, por herança, de 100 obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, privilegiadas, de 3 por cento, 2.º grau, de cupão, com os n.ºs 196:408, 197:747 a 197:756, 204:640, 212:578 a 212:581, 219:623, 221:380 a 221:382, 228:045, 233:915 a 233:939, 233:985 a 233:989, 255:944, 268:683, 271:889, 279:187, 278:254 a 278:260, 278:263, 292:897, 297:641, 302:329, 302:330, 302:373 a 302.380, 321:607 a 321:612, 323:482, 324:467, 332:205, 333:863, 351:349, 351:350, 361:310, 361:311, 361:644 a 361:649 e 362:338 a 362:342; 71 acções da mesma Companhia, de cupão, com os n.ºs 60:511, 60:514, 60:604, 60:631, 60:632, 60:670, 61:181, 61:611, 61:951, 61:953, 62:037, 62:125, 62:539, 62:540, 63:478, 63:557, 63:592, 63:627, 63:677, 63:719, 63:950, 64:170 a 64:172, 64:239 a 64:243, 64:376, 65:506, 65:693, 65:714, 66:408, 66:409, 66:554 a 66:556, 66:911, 66:961 a 66:964, 67:474, 67:597, 67:598, 67:692 a 67:695, 67:741, 67:986 a 67:995, 67:997, 68:001 a 68:003, 68:071 a 68:073, 68:548, 68:549 e 68:602; 15 obrigações do Empréstimo do Govêrno Português de 4 por cento de 1888, de cupão, com os n.ºs 96:552 a 96:555, 135:044, 138:182 a 138:184, 149:291, 149:292, 149:295, 149:296, 149:298 a 149:300; 24 acções da Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro Portugueses, de assentamento, com os n.ºs 13:387 a 13:390, 20:621 a 20:640; 5 acções da Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, de assentamento, com os n.ºs 626 a 630; 65 acções da Companhia Carris de Ferro do Pôrto, de assentamento, com os n.ºs 70:481 a 70:545, e 8 acções da Sociedade Cooperativa Economia Doméstica do Pôrto, de assentamento, com os n.ºs 1:937 a 1:944, estes três últimos grupos averbados à referida Venerável Ordem, solicitado autorização para vender os mencionados títulos, nos termos da lei, e realizar a sua conversão em títulos do Estado averbados ao hospital da mesma Ordem;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA